



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	89 – COSIT
DATA	17 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. TERMO INICIAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, a partir de março de 2022, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído por pessoa jurídica que exerça atividades previstas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no referido art. 4º.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

RETENÇÃO NA FONTE. NOTAS FISCAIS.

Os prestadores de serviços beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição na nota ou documento fiscal que emitirem, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins referentes ao valor total da referida nota ou documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data do mês de publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação do referido ato.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devidamente segregados dos demais valores auferidos pela pessoa jurídica.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED.

No âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, DO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código CNAE 5510-8/01 – Hotéis, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023, Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E SÓCIO OSTENSIVO. SCP. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITES.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às Sociedades em Conta de Participação (SCP), desde que observados os requisitos previstos na legislação de regência.

A elegibilidade do sócio ostensivo da SCP à fruição das reduções de alíquotas previstas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não estende, automaticamente, esse benefício fiscal à referida sociedade, uma vez que, para fins de apuração dos tributos federais, a SCP é equiparada à pessoa jurídica e distinta do sócio ostensivo.

ESTABELECEMENTOS. MATRIZ E FILIAIS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicada às receitas e aos resultados auferidos pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento em que ela exerça as respectivas atividades econômicas. Caso isso ocorra, tanto a pessoa jurídica, quanto cada um desses estabelecimentos devem atender aos referidos requisitos, e as receitas e resultados sujeitos ao benefício devem ser segregados das demais receitas e resultados.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a existência de estabelecimento que desatende aos requisitos do Perse não impede a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e os resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas em estabelecimento que atende aos referidos requisitos.

TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA OUTRA.

Na hipótese de transferência da titularidade de um estabelecimento de uma pessoa jurídica para outra, observar-se-á a condição da pessoa jurídica que absorveu o empreendimento, sendo que, caso se trate de atividades listadas nos Anexos II da Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para fins do incentivo de que trata o mencionado art. 4º, esses estabelecimentos já deveriam possuir, em 18 de março de 2022, cadastro regular no Cadastur.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, arts. 991 e 993 (Código Civil); Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XI.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 19 de julho de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

2. Afirma que tem por objeto social as atividades de hotelaria em geral, consistentes na operação de unidades hoteleiras próprias, arrendadas, administradas ou concedidas mediante franquias, e que, nesse contexto, parte das receitas que auferem são decorrentes das atividades de assessoria e consultoria prestadas a hotéis administrados e franqueados.

3. Esclarece que os resultados auferidos nas atividades de assessoria e consultoria são compostos por receitas decorrentes de:

3.1. administração hoteleira que, por sua vez, contém receitas referentes a: *“(i) Honorários pré-operacionais (consistentes em um valor fixo por unidade autônoma); (ii) Honorários pela Administração “Básico” (consistentes em uma porcentagem sobre a Receita Operacional Bruta dos administrados; e (iii) Honorários pela Administração “Incentivo” (consistentes em uma porcentagem sobre o resultado operacional líquido dos hotéis administrados)”*;

3.2. suporte financeiro contábil, em que são prestados *“os serviços técnicos especializados de assessoria nas áreas Contábil, Fiscal, Financeira (Processamento e Contas a Pagar) e de Administração de Recursos Humanos, incluindo a responsabilidade pela execução de suas rotinas conforme disposto nos Anexos I (‘Serviços’)”* no contexto de atividade hoteleira, sendo que tal remuneração consiste *“em um valor mensal do serviço padrão”*;

3.3. taxas de *marketing*, com base em contrato firmados com hotéis administrados, consistente *“em, entre outros, projetos promocionais, publicidade, propaganda e promoção corporativa dos hotéis da rede, realizados através da prática, dentre outros, dos seguintes atos sob a supervisão da [CONSULENTE]: inclusão dos hotéis em eventos e ações promocionais e de marketing dos demais hotéis administrados pela [CONSULENTE], eventos e ações promocionais respectivas e rede; inclusão do hotel em workshops, apresentações, propagandas, marketing direto e outros critérios da [CONSULENTE]”, de modo que tais atividades são remuneradas com base num percentual sobre a Receita Bruta de Hospedagem do Hotel”*;

3.4. intermediação de negócios em geral, CNAE 7490-1/04 (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários), em que a consultante realiza compras compartilhadas, negociando *“com determinados fornecedores a fixação de preços reduzidos que serão praticados nas vendas para as unidades da rede hoteleira que administra”* e *“sempre que o fornecedor contrato vender a uma das unidades hoteleiras, tal fornecedor realizará pagamento de X% do respectivo valor em benefício da CONSULENTE a título de “desconto sobre o volume” (“DSV”). Ainda nos termos da mencionada cláusula X.1, o DSV “será cobrado trimestralmente pela [CONSULENTE] através de uma Nota Fiscal de Intermediação de Negócios”*;

3.5. royalties pelo uso das marcas de hotel, cujo direito de uso/exploração no Brasil lhe cabe, com base na receita bruta de hospedagem mensal, em contratos firmados com os hotéis administrados, e royalties equivalentes a um percentual da receita bruta operacional do hotel, em contratos firmados com franqueados;

3.6. taxas de fidelização, relacionadas aos “programas e parcerias destinados à fidelização dos clientes do Grupo XXXX”, inclusive como maneira de assegurar o “padrão do Grupo XXXX no Brasil e/ou no mundo”, e apuradas com base em um percentual do valor pago pelo hóspede associado (sic);

3.7. licenciamento de *software* e suporte de TI, por disponibilizar aos hotéis administrados e franqueados licenças dos *softwares* necessários para operacionalizar os serviços de hotelaria, bem como presta a tais hotéis administrados e franqueados suporte de TI;

3.8. multa por inadimplemento contratual, eventualmente auferida no âmbito dos contratos que celebra com os hotéis administrados e franqueados;

3.9. vendas a hóspedes, “consistentes essencialmente na venda de produtos aos clientes hospedados em seus hotéis próprios. Tais VENDAS A HÓSPEDES contemplam, por exemplo, artigos de tabacaria, kit de amenities [tucador, kit higiene, dentre outros] e produtos de lojas em geral”;

3.10. locação de espaços externos de suas unidades destinados, por exemplo, à instalação de antenas; e

3.11. receitas financeiras decorrentes, inclusive, da aplicação dos recursos obtidos com as atividades de hotelaria em geral.

4. Em relação a suas filiais, a consulente informa que, “no contexto do exercício de suas atividades, a CONSULENTE realiza a abertura e o encerramento de diversos estabelecimentos filiais que consistem em unidades hoteleiras. (...) há três situações que costumam ocorrer: (i) a aquisição societária pela CONSULENTE de empreendimento hoteleiro que já operava anteriormente e que passa a figurar como uma de suas filiais; (ii) a criação de uma nova unidade hoteleira (que nunca operou anteriormente) e que passa a figurar como uma de suas filiais; e (iii) a assunção da administração de uma unidade hoteleira organizada sob a forma de SCP, da qual a CONSULENTE figurará como sócia ostensiva, cabendo-lhe o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, inclusive no que concerne à inscrição da SCP junto ao CNPJ, o que faz com que tal SCP passe a figurar como uma de suas filiais”.

4.1. Especificamente em relação à hipótese em que há SCP, frisa que, “no regular desenvolvimento de suas atividades de HOTELARIA EM GERAL, atua como SÓCIA OSTENSIVA de diversas SCPs criadas no âmbito de empreendimentos hoteleiros em que se forma um POOL HOTELEIRO para exploração hoteleira de imóveis reunidos em condomínio. Como será demonstrado oportunamente, em atenção às normas da RFB que regem o POOL HOTELEIRO e a inscrição das SCPs junto ao CNPJ, quando a consulente assume a administração de uma unidade hoteleira que já operava anteriormente, demanda-se a criação de nova SCP e sua inscrição junto ao CNPJ”.

4.2. Assevera que exerce suas atividades desde XXXX e que, nesse sentido, *“mesmo os estabelecimentos filiais que porventura tenham iniciado suas atividades após a publicação da Lei nº 14.148/2021, por figurarem como meras filiais da CONSULENTE, estão igualmente contemplados pelo benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido no âmbito do PERSE, tendo vista que, novamente, a “pessoa jurídica” da CONSULENTE iniciou suas atividades décadas antes da publicação da Lei nº 14.148/2021”*.

4.3. Menciona que *“a Solução de Consulta COSIT nº 428/2017 foi expressa no sentido de que “as normas [relativas a determinado benefício] não fazem distinção ou restrição quanto aos estabelecimentos em relação aos quais incidem os benefícios. Nesses termos, fica evidente que os benefícios do Regime abrangem todos os estabelecimentos integrantes da pessoa jurídica beneficiária” e que deseja “confirmar junto a esta d. COSIT se o entendimento da CONSULENTE está correto no sentido de que o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS abrange os estabelecimentos matriz e filiais, ainda que alguns estabelecimentos filiais tenham iniciado as atividades após a publicação da Lei nº 14.148/2021”*.

4.4. Quanto às SCP, compreende que *“Como esse novo cadastro junto ao CNPJ decorre apenas do cumprimento dos procedimentos indicados pela própria RFB e que ficam a cargo das empresas hoteleiras responsáveis pela administração da operação, a CONSULENTE entende que tais SCPs, ainda que tenham alterado o seu CNPJ após a publicação da Lei nº 14.148/2021, fazem jus à fruição do benefício de alíquota zero do PERSE, uma vez que a atividade hoteleira nesses casos já se verificava mesmo antes da publicação da Lei do PERSE”*.

5. A partir desse contexto, tece considerações acerca do Perse e menciona que *“a atividade de HOTELARIA EM GERAL (exercida de forma direta ou indireta) é indiscutivelmente contemplada pelo PERSE, nos termos do inciso II do parágrafo 1º da Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa”*.

6. Entende que *“seu direito à fruição da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses, concedido no âmbito do PERSE, tem início em 18 de março de 2022”*.

7. Pondera que *“ao remeter genericamente ao “Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)” no inciso IV do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, o legislador intencionou contemplar o IRPJ e seu Adicional de Alíquota”, ressaltando que não está claro o entendimento da Receita Federal do Brasil quanto a essa matéria.*

8. Ressalta que as faturas que emite podem estar sujeitas à retenção na fonte de tributos federais e que *“ao instituir o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS por meio do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, o legislador buscou assegurar um maior fluxo de caixa para as empresas que atuam em atividades severamente afetadas pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19, de modo que a manutenção da exigência de retenção na fonte desses tributos quando as respectivas receitas estão deles desoneradas conflita justamente com o objetivo almejado com a criação do benefício fiscal instituído no âmbito do PERSE”*.

9. Deseja esclarecer se os lucros apurados “*quer no 1º trimestre de 2022 (encerrado em 31 de março de 2022), quer no exercício anual de 2022 (encerrado em 31 de dezembro de 2022) – estão/estarão integralmente submetidos à alíquota 0% (zero) de IRPJ e de CSLL, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, não havendo que se cogitar recolhimento “parcial” a título de IRPJ e CSLL em relação ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 17 de março de 2022*” e se “*o benefício concedido no âmbito do PERSE abrange todas as receitas e resultados auferidos pelas empresas que atuam nos setores contemplados pelo PERSE*”.

10. Salaria que, em relação às receitas financeiras, há vínculo indireto com as atividades de hotelaria, “*o que parece atrair a previsão constante do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021, no sentido de que os benefícios concedidos no âmbito do PERSE alcançam o exercício, “direta ou indiretamente”, das atividades elencadas em seus incisos – em meio aos quais o inciso II faz referência expressa à HOTELARIA EM GERAL*”.

11. Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

(i) *Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021, abrange apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 18 de março de 2022? Caso contrário, caso esta d. COSIT tenha entendimento diverso, no sentido de que a aplicação do benefício em questão deve retroagir à data da publicação da Lei nº 14.148, em 4 de maio de 2021, a CONSULENTE possui direito à restituição/compensação dos tributos recolhidos em relação aos fatos geradores ocorridos entre 4 de maio de 2021 e 18 de março de 2022?*

(ii) *Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero veiculado pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, ao remeter genericamente ao “Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)”, abrange também o Adicional de Alíquota de Imposto de Renda?*

(iii) *Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero veiculado pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 abrange os tributos sujeitos à retenção na fonte, desobrigando as respectivas fontes pagadoras de efetuar as respectivas retenções?*

(iv) *Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero de IRPJ e CSLL alcança a integralidade dos resultados apurados no encerramento do 1º trimestre de 2022 (em 31 de março de 2022), ou no encerramento do exercício anual de 2022 (em 31 de dezembro de 2022), não havendo que se cogitar recolhimento “parcial” a título de IRPJ e CSLL em relação ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 17 de março de 2022? Caso contrário, na hipótese desta d. COSIT entender que os resultados apurados entre 1º de janeiro de 2022 e 17 de março de 2022 submetem-se à incidência do IRPJ e da CSLL, como deve a CONSULENTE apurar tais tributos em relação apenas a parte do exercício de 2022?*

(v) *Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido no âmbito do PERSE possui CARÁTER SUBJETIVO e, por isso, alcança todas as receitas e resultados auferidos pela CONSULENTE, nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 14.148/2021? Caso contrário, ou seja, caso esta d. COSIT entenda que apenas os resultados apurados*

pela CONSULENTE com as atividades diretas e indiretas de HOTELARIA EM GERAL estão abrangidos pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido no âmbito do PERSE, há alguma forma específica de a CONSULENTE segregar as receitas e os resultados abrangidos pelo benefício das receitas e dos resultados que, no entender desta d. COSIT, não seriam abrangidos pelo benefício?

(vi) Ainda em relação à questão “(v)” acima, caso esta d. COSIT entenda que apenas os resultados apurados pela CONSULENTE com a HOTELARIA EM GERAL estão abrangidos pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido no âmbito do PERSE, está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes das atividades de ASSESSORIA E CONSULTORIA, contemplando as receitas decorrentes de Administração Hoteleira, Suporte Financeiro e Contábil, e Taxa de Marketing, bem como as atividades de INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL, da qual decorrem as receitas decorrentes de Compras Compartilhadas, estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(vii) Especificamente em relação às atividades de INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL, das quais decorrem as receitas com Compras Compartilhadas, tendo em vista que apesar de a CONSULENTE faturar tais atividades mesmo antes da publicação da Lei nº 14.148/2021 (DOC_09) o código CNAE 7490-1/04 ainda não consta de seu cartão CNPJ, pode a CONSULENTE efetuar a adição deste CNAE em seu CNPJ e usufruir o benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021 em relação a tais receitas, uma vez que realiza tais atividades desde antes da publicação da Lei nº 14.148/2021?

(viii) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes dos ROYALTIES PELO USO DAS MARCAS DE HOTEL estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(ix) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes das TAXAS DE FIDELIZAÇÃO estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(x) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes das LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SUPORTE DE TI estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(xi) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes de MULTAS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(xii) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes das atividades de VENDAS A HÓSPEDES (por exemplo, de artigos de tabacaria, de kit de amenities – toucador, kit higiene, dentre outros – e de produtos de lojas em geral) estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(xiii) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas receitas decorrentes das atividades de LOCAÇÃO DE ESPAÇOS EXTERNOS de suas unidades,

destinados, por exemplo, à instalação de antenas estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(xiv) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que suas RECEITAS FINANCEIRAS, que resultam (ainda que indiretamente) da atividade de HOTELARIA EM GERAL, estão abrangidas pelo benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021?

(xv) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS abrange os estabelecimentos matriz e filiais, ainda que alguns estabelecimentos filiais tenham iniciado as atividades após a publicação da Lei nº 14.148/2021? Caso esta d. COSIT não concorde com tal entendimento, está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS abrange os estabelecimentos filiais que já exerciam atividade hoteleira antes da publicação da Lei nº 14.148/2021, mas que foram transformados em filiais da CONSULENTE apenas após a publicação da Lei nº 14.148/2021?

(xvi) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS abrange as SCPs em relação às quais a CONSULENTE figura como SÓCIA OSTENSIVA e que, apesar de já possuírem operação pretérita, alteraram a empresa hoteleira de administração, o que, por força das normas da RF13 acerca da operação de POOL HOTELEIRO e de cadastro junto ao CNPJ, impôs-lhes a exigência de criação de nova SCP e, conseqüentemente, de novo CNPJ após a publicação da Lei nº 14.148/2021?

12. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

13. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

14. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

15. Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua

solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

16. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

17. Informa-se ainda à consulente que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria beneficiária e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

18. Cumpre recordar que o Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

19. O benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta meses), das alíquotas aplicáveis sobre as receitas e resultados das pessoas jurídicas decorrentes do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, para fins de apuração das bases de cálculo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep.

II – Análise das indagações apresentadas pela consulente

II.1 – Termo inicial do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021

20. Na primeira e na quarta (primeira parte) perguntas apresentadas, a interessada indaga acerca do termo inicial do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

21. Quanto ao assunto posto pela consulente, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 52, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023. Abaixo, colacionam-se trechos do referido ato que respondem os questionamentos da interessada:

27. *A terceira e a quarta indagações da consulente (letras “c” e “d”) referem-se ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

28. *Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os*

referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.

29. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

30. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.

31. Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.

32. Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).

33. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não constam do original)

34. Nos termos acima preconizados, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

(grifos não constam do original)

22. Nesses termos, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica auferidos a partir de março de 2022.

23. Informa-se ainda à interessada que o benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, que ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional à época da resposta dessa Solução de Consulta, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II.2 – Alíquota do adicional do IRPJ de 10% (dez por cento)

24. Na segunda pergunta apresentada, a consultante indaga se o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange apenas a alíquota regular do IRPJ ou se ele também abrange a alíquota do adicional de 10% (dez por cento), prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

25. Esse tema foi tratado pela Coordenação-Geral de Tributação, na Solução de Consulta Cosit nº 226, de 2 de outubro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 9 de outubro de 2023. Veja-se:

17.1 No que tange ao adicional do citado imposto, a legislação de regência dispõe:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

.....
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(grifos não constam do original)

17.2 Nos termos acima preconizados, há a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de 10% (dez por cento) quando a pessoa jurídica apura o citado tributo por meio dos regimes do lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo excede o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

17.3 Por meio do §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, a legislação tributária veda a dedução de quaisquer montantes do valor apurado a título de adicional do IRPJ. Ocorre que a hipótese expressa no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não corresponde a uma hipótese de dedução uma vez que se trata de benefício fiscal instituído por meio de redução de alíquotas a zero.

17.4 Além disso, o adicional do imposto não corresponde à hipótese autônoma de incidência tributária em relação ao Imposto sobre a Renda, como é o caso, por exemplo, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

17.5 *Ademais, o caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece que “Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) ... as alíquotas dos seguintes tributos ... IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”, isto é, a redação do referido dispositivo determina a redução a zero das alíquotas do IRPJ, não havendo distinção entre a alíquota regular e a alíquota do adicional.*

17.6 *Por conseguinte, responde-se à consulente que o benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na parte relativa ao IRPJ, inclui tanto a alíquota regular do referido imposto, quanto a alíquota do adicional.*

26. Por conseguinte, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

II.3 – Retenção de tributos federais de prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021

27. A terceira indagação se refere à retenção de tributos federais, pelas respectivas fontes pagadores, de prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Sobre esse assunto, também já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação, por meio da mencionada Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023, nos seguintes termos:

56. *Apesar disso, aproveita-se a oportunidade para prestar os seguintes esclarecimentos sobre (i) a emissão de notas fiscais ou notas fiscais eletrônicas por prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e (ii) a retenção de tributos federais.*

57. *A Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos, inclusive contribuições, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, e a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, determinam que a pessoa jurídica beneficiária de alíquota zero deve informar tal condição no respectivo documento fiscal. Veja-se:*

Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004

(...)

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas

ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no caput, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

.....
Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

(...)

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

(...)

(grifos não constam do original)

58. Consequentemente, verifica-se que **os prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizessem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.**

59. Considera-se este marco temporal para a determinação de eventual retenção tendo-se em vista que a referida Medida Provisória, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção a partir da data de sua publicação, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

(...)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

II - a partir da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

(destaque não consta do original)

28. Nesses termos, depreende-se dos trechos acima reproduzidos que o benefício fiscal instituído no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apenas autoriza a dispensa automática da retenção de pagamentos ou créditos abarcados pelo benefício fiscal concernente à redução a 0% (zero por cento) de alíquotas de tributos que incidem sobre as receitas e os resultados das atividades

econômicas enquadradas no Perse a partir de 20 de dezembro de 2022, com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, aplicando-se a regra geral até a citada data. Ressalta-se a necessidade de informação da condição de beneficiária do Perse nos documentos fiscais.

29. Salienta-se que as hipóteses de retenção de IRPJ incidente sobre pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica de direito privado para outra encontram-se esparsas no ordenamento jurídico, com diferentes regimes a depender das naturezas jurídicas dos referidos pagamentos, assim, cada regra de retenção deve ser respeitada até a dispensa de retenção advinda com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o § 3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

30. Ainda cabe informar que a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, foi posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, que manteve a previsão legal de dispensa de retenção.

II.4 – Receitas e resultados abrangidos pelo benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, segregação de receitas e resultados e a prestação de informações em obrigações acessórias

31. A quinta pergunta apresentada pela consulente diz respeito à tributação das receitas e resultados decorrentes de atividades econômicas abrangidas pelo benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

32. Em relação a esse assunto, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação, por meio da já citada Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023. Veja-se:

12. *Também convém transcrever as redações atualmente vigentes dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, relevantes para a solução da presente consulta:*

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

(grifos não constam dos originais)

13. O exame dos dispositivos legais supratranscritos revela que:

13.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

13.2. as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;

13.3. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

13.4. na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e

13.5. conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais”, o que responde à pergunta expressa pela consulente na letra “a”.

14. Quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos determinados pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, tais

atividades devem corresponder aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 7.163, de 2021), desde que relacionados à realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Turismo.

(grifos não constam do original)

33. Por conseguinte, depreende-se dos trechos acima reproduzidos que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício fiscal.

34. Neste ponto, frisa-se que, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, o benefício fiscal não se aplica, por exemplo, a receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais, o que responde ao décimo quarto questionamento apresentado pela interessada.

35. Além disso, a Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023, ainda esclarece sobre a segregação de receitas e a prestação de informações, em obrigações acessórias, acerca da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, o que também responde a quarta dúvida da interessada (segunda parte), nos seguintes termos:

49. *A décima segunda indagação da consulente (letra “I”) diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão. Mais uma vez, por se tratar de questão procedimental, essa pergunta não consiste em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, mas, sim, em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

50. *Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:*

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

51. *Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.*

52. *Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):*

52.1 *em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);*

52.2 *quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;*

52.3 *quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e*

52.4 *no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).*

36. Por conseguinte, no âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

37. Por fim, informa-se que a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022.

II.5 – Receitas e resultados auferidos no exercício de atividade de hotelaria no âmbito do setor de eventos

38. Ainda na pergunta de número cinco, a consulente questiona sobre a aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados por ela auferidos no exercício de atividades de hotelaria em geral, cujo código na CNAE é o 5510-8/01 – Hotéis.

39. Em relação à possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que auferir receitas e resultados no exercício de atividades constantes dos Anexos I das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no *caput* do art. 4º da mencionada Lei, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação, por meio da Solução de Consulta nº 141, de 19 de julho de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de julho de 2023. Abaixo, transcreve-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

7. *Inicialmente, convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:*

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com

o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

~~Art. 4º (VETADO).~~

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)~~

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários

próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

~~*§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

~~*§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

~~*§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

~~*§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

~~*§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO I

LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NOS INCISOS I, II E III DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

ANEXO I

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

8. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

9. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:

a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);

b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e

c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

10. Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

11. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.

12. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.

13. Com a já mencionada rejeição dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a indenização prevista no art. 6º da mesma Lei).

14. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

15. Posteriormente, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, “de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº

14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei” (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

16. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

17. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revoga a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:

a) os benefícios do Perse previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias e direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021, porque a Portaria ME nº 11.266, de 2022, mais recente, não tratava dessa matéria; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

18. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, atualmente, tem-se a seguinte situação:

a) o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) foi revogado; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE desse artigo em face dos critérios cronológico e da especificidade.

(...)

III - Segunda indagação da consulente

22. Na sua segunda indagação, a consulente recorda que é optante pela apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, já exercia atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS). Isso posto, indaga se o

benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei abrange suas receitas e seus resultados decorrentes do exercício dessas atividades econômicas.

23. *Inicialmente, cumpre registrar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a identificar quais são os regimes tributários aplicáveis à determinada pessoa jurídica ou a individualizar quais são as pessoas jurídicas aptas a usufruírem os benefícios de determinado regime tributário. Essa é uma tarefa que compete ao próprio interessado, e a aderência à lei das ações decorrentes do entendimento adotado por ele é passível de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.*

24. *Apesar disso, as referidas soluções de consulta podem esclarecer o significado ou o alcance dos requisitos de fruição de determinado regime tributário que o consulente acredita ser aplicável a ele. Nesse caso, cabe ao interessado descrever sua situação jurídica ou as atividades que exerce, identificar a base legal do mencionado requisito e formular perguntas objetivas acerca da possibilidade de que pessoas que se encontram naquela situação ou que exercem aquelas atividades se enquadrem na hipótese prevista nos dispositivos legais citados por ele.*

25. *Caso o código na CNAE da atividade econômica exercida pelo consulente seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas também não se destinam a identificar qual é o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.*

26. *Note-se que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações. Nesse sentido, orientação existente no link Central de Dúvidas do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):*

*A Central de Dúvidas, que opera através do endereço **cae@ibge.gov.br**, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.*

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

27. Diante desses esclarecimentos, cabe a esta Cosit, ao solucionar a presente consulta, examinar se o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) e a opção pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido são compatíveis com a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do referido exercício.

III.1 - Verificação da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS)

28. Conforme mencionado anteriormente, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que prevê o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no âmbito do Perse, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 2023.

29. Em decorrência dessa alteração, convém dividir o exame da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) em três partes, de acordo com a legislação aplicável ao período em questão.

III.1.1 - Período de aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021

30. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse, que correspondessem aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). Esse ato era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, incs. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

31. Além disso, era necessário que a referida atividade econômica estivesse efetivamente vinculada à realização de um evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

32. Tomando como exemplo uma atividade econômica listada no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (“Atividades de sonorização e de iluminação” - código 9001-9/06 na CNAE), verifica-se que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados da mencionada atividade econômica faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços efetivamente dedicados a atividades artísticas e culturais, mas não faziam jus a ele, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços que, embora originalmente tivessem as referidas destinações, passaram, posteriormente, a ser empregados em outras finalidades (depósitos de materiais ou equipamentos, estacionamentos, etc.).

33. Outro exemplo, desta vez utilizando uma atividade econômica listada no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (atividade vinculada à prestação de serviços turísticos, conforme previsto art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148, de 2021): desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados de um restaurante (CNAE 5611-2/01) que prestasse serviços turísticos faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, mas as receitas e os resultados de um restaurante cujas atividades não consistissem em prestação de serviços turísticos não faziam jus ao citado benefício. Recorde-se, por relevante, que os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a se

registrarem no Cadastur, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

34. Dessa forma, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período regido pela referida Portaria requeria o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) enquadramento da atividade econômica em questão em alguma das hipóteses arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

b) que a pessoa jurídica em questão já exercesse a referida atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2022 (cf. Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º), que, para efeitos do art. 4º da referida Lei, é 18 de março de 2022 (cf. extrato do Solução de Consulta Cosit nº 51, de 2023, transcrito no item 19, supra); e

c) a atividade econômica em questão devia estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. itens 30 a 33, supra).

35. Note-se que, conforme determinado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a Portaria ME nº 7.163, de 2021,¹ seria aplicável até que entrasse em vigor a Portaria ME nº 11.266, de 2022². Como a conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.592, de 2023, nada dispôs sobre essa matéria, tal regra de direito intertemporal permanece válida.

III.1.2 - Período de aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022

36. A Portaria ME nº 11.266, de 2022, foi publicada no DOU de 2 de janeiro de 2023, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que ocorreu em 21 de dezembro de 2022. De acordo com a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, alterada pela referida Medida Provisória, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no referido dispositivo legal às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, no período regido pela

¹ Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista os códigos na CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos, para fins de fruição de qualquer dos benefícios do Perse.

² Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, lista os códigos na CNAE das atividades econômicas que podem sujeitar-se ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei, quando forem exercidas por pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

mencionada Portaria, requeria entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);
- b) a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (cf. Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º, caput); e
- c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, também é válida para aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

III.1.3 - Período de aplicação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023

37. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, os códigos na CNAE das atividades econômicas elegíveis para fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022, passaram a ser aqueles listados no caput e no § 5º do referido artigo, mantendo-se os demais requisitos para essa fruição.

38. Dessa forma, o exame da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Lei nº 14.592, de 2023, revela que a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse artigo a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código da CNAE conste do seu caput, requer entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) o beneficiário deve ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, deve exercer atividade econômica relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);
- b) a pessoa jurídica em questão devia exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 4º); e
- c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para a determinação da aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e da Portaria ME nº 11.266, de 2022, também é válido para a determinação da aplicação das normas decorrentes da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022.

39. Na presente consulta, a interessada informa exercer, ininterruptamente, desde o ano de 2016, conforme previsto em seu ato constitutivo, a atividade econômica enquadrada no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS).

40. Neste caso, em vista do que foi exposto anteriormente, verifica-se que:

a) a consulente é considerada pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, por exercer atividade econômica na área prevista no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021 - “hoteleria em geral” (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, “a”, 36, “a”, e 38, “a”, supra);

b) o código na CNAE da atividade econômica exercida pela consulente está listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no caput do art. 4º da Lei nº 14.148, com redação da Lei nº 14.592, de 2023 (premissa mencionada nos caputs dos itens 34, 36 e 38, supra);

c) segundo informações prestadas pela consulente, ela já exercia efetivamente as referidas atividades econômicas em 18 de março de 2022 (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, “b”, 36, “b” e 38, “b”, supra); e

d) em princípio, não seria possível afirmar, a priori, se o exercício dessa atividade econômica pela consulente está vinculado ao setor de eventos, porque a interessada não detalhou ou especificou a forma como desempenha a referida atividade econômica (atendimento inconclusivo aos requisitos mencionados nos itens 34, “a”, 36, “a”, e 38, “a”, supra). No presente caso, entretanto, esta dificuldade resta superada, uma vez que o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021, inclui as atividades econômicas de “hoteleria em geral” no setor de eventos.

41. Por sua vez, a nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, manteve o código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

42. Consequentemente, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

(grifos não constam do original)

40. O exame dos excertos reproduzidos no item anterior revela que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código CNAE 5510-8/01 – Hotéis, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

II.6 – Receitas e resultados auferidos no exercício de outras atividades

41. Nos questionamentos de número seis a décimo terceiro, a consultante indaga acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nas seguintes hipóteses:

- a) receitas auferidas no exercício de atividades de assessoria e consultoria, que contemplam receitas decorrentes de administração hoteleira, suporte financeiro e contábil e taxas de *marketing*, bem como atividades de intermediação de negócio em geral, da qual decorrem as receitas de compras compartilhadas;
- b) receitas decorrentes do exercício de atividades de intermediação de negócio em geral, que contemplam receitas de compras compartilhadas [a consultante ressalta que o código da CNAE 7490-1/04 (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários) ainda não consta em seu cartão do CNPJ];
- c) receitas decorrentes dos *royalties* pelo uso das marcas de hotel, de taxas de fidelização, do licenciamento de *software* e suporte de TI, e de multas por inadimplemento contratual;
- d) receitas decorrentes de vendas a hóspedes (por exemplo, de artigos de tabacaria, de kit de *amenities* – toucador, kit higiene, dentre outros – e de produtos de lojas em geral); e
- e) receitas decorrentes de locação de espaços externos de suas unidades, destinados, por exemplo, à instalação de antenas.

42. Primeiramente, observa-se que, na CNAE, consta a descrição da atividade de hotelaria em geral, código 5510-8/01, que não inclui, de forma expressa, muitas das atividades citadas pela consultante. Veja-se:

Seção: I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Divisão: 55 ALOJAMENTO

Grupo: 55.1 Hotéis e similares

Classe: 55.10-8 Hotéis e similares

Subclasse: 5510-8/01 Hotéis

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação

Esta subclasse não compreende:

- a venda de títulos, com direito a uso por tempo determinado de hotéis – time sharing (7990-2/00)

43. Ademais, verifica-se que a consulente, apesar de ter apresentado seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (p. 470), com exceção da atividade de intermediação de negócios em geral, não informou os respectivos códigos da CNAE atrelados a cada uma das atividades que exerce.

44. Caso o código na CNAE da atividade econômica seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas não se destinam a identificar o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.

45. Note-se que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua *estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações*. Nesse sentido, orientação existente no *link Central de Dúvidas* do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):

*A Central de Dúvidas, que opera através do endereço **cnae@ibge.gov.br**, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.*

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

46. Nesses termos, os questionamentos de número seis a décimo terceiro incorrem na hipótese de ineficácia prevista no inciso XI do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e devem ser considerados ineficazes, nos seguintes termos:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

(Grifos não constam do original)

II.7 – Fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por SCP vinculada à consulente (sócia ostensiva)

47. Em sua décima sexta pergunta a consulente questiona se o benefício de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as Sociedades em Conta de Participação (SCP) em que figura como sócia ostensiva uma vez que, apesar de as referidas SCP já possuírem operação anterior à data de publicação da citada Lei, houve alteração da empresa que realiza a administração dos empreendimentos, com a criação de novos CNPJ após a publicação da Lei nº 14.148, de 2021.

48. Sobre os critérios de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, e cujo inteiro teor, também se encontra disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), que esclarece:

(...)

34. *Sobre o critério de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 175, de 14 de agosto de 2023, nos seguintes termos:*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: *Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº*

11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

35. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), destacam-se os seguintes excertos:

28. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, ostentar CNAE relacionado a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme ato do Ministério da Economia, na data em que publicado o veto (18 de março de 2022) (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput):

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão também deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse que correspondessem aos códigos da CNAE listados nesse ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). O referido ato, para fins dos itens 'a)' e 'b)' deste parágrafo, era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021 (18 de março de 2022) (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

(...)

41. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

42. Esse entendimento também se aplica:

a) aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e o §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023; e

b) com exceção do requisito de estar inscrito no Cadastur, aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e, com exceção dos códigos da CNAE listados no §5º, o **caput** do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023.

36. Do cotejamento das soluções de consultas acima reproduzidas extraem-se dois aspectos: (i) CNAE como critério de elegibilidade da pessoa jurídica ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) instituído pela Lei nº 14.148, de 2021; (ii) CNAE como critério de aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados.

37. No que tange à elegibilidade ao Perse, a legislação exige que a pessoa jurídica ostentasse, em 18 de março de 2022, CNAE relativo a atividades elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ou, em relação às atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ostentasse o CNAE em 18 de março de 2022 e, nesta mesma data, estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

38. Por sua vez, para aplicação do benefício fiscal do Perse a receitas ou resultados da pessoa jurídica elegível, a atividade econômica em questão, além de corresponder a código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, deveria estar efetivamente vinculada às áreas do setor de eventos listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

39. Destaca-se que no art. 2º, §2º, da Lei nº 14.148, de 2021, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, e na Portaria ME nº 11.266, de 2022, não há distinção entre CNAE primário ou secundário, sendo relevante que o seu registro para a pessoa jurídica remonte a 18 de março de 2022, para fins de elegibilidade, e a correlação das receitas e resultados obtidos com a realização da atividade econômica correspondente ao código e integrante de alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

40. Assim, conclui-se que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

(...)

49. Infere-se da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 2023, que, no que tange às atividades elencadas nos Anexos I das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, os critérios que devem ser atendidos para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são orientados por dois parâmetros distintos: um aspecto subjetivo, relativo à pessoa jurídica que usufrui do benefício fiscal, e um aspecto objetivo, relativo à atividade exercida no âmbito do setor de eventos.

50. Em relação ao aspecto subjetivo (dúvida da consulente), verifica-se que, na hipótese de atividades cujos códigos da CNAE constam dos Anexos I das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e/ou do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, o possível beneficiário da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da mencionada Lei já deveria, em 18 de março de 2022, não apenas ostentar a CNAE relativa à atividade, mas também exercer tal atividade econômica no âmbito do setor de eventos. É o que se depreende da redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e do entendimento exarado pela Cosit por meio da Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023. Veja-se:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. HOTÉIS (CNAE 5510-8/01). POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS)

por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

(...)

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

(grifos e destaques não constam do original)

51. Em relação às Sociedades em Conta de Participação, estas têm como finalidade o exercício de uma atividade econômica; são equiparadas às demais pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda; possuem inscrição autônoma no CNPJ em relação ao seu sócio ostensivo, não se confundindo com esse; e podem apurar seus resultados por meio dos regimes do lucro real, presumido ou arbitrado. Veja-se a legislação de regência:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 4 de maio de 2004

Artigo único. No sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro, constitui-se, independente de qualquer formalidade, Sociedade em Conta de Participação (SCP) com o objetivo de lucro comum, onde a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades imobiliárias integrantes do pool são os sócios ocultos.

§ 1º As SCP são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto de Renda, e, como tais, são contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º Na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições referidas no § 1º, devidas pela aludida sociedade, bem como na distribuição dos lucros, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral

(...)

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda

Seção única

Da sociedade em conta de participação

Art. 160. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

Art. 161. Na apuração dos resultados das sociedades em conta de participação, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 269 (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).

.....
Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022

Anexo I

Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII - as Sociedades em Conta de Participação (SCP) vinculadas aos sócios ostensivos;

(grifos e destaques não constam do original)

52. Assim, a caracterização da pessoa jurídica como Sociedade em Conta de Participação (SCP) não impede a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, desde que observados os requisitos previstos na legislação de regência.

53. Nas sociedades anônimas, a alteração dos sócios não altera, necessariamente, a identidade da pessoa jurídica. Nas SCP, por outro lado, a identidade do sócio ostensivo é essencial para determinar a identidade da sociedade. Alterando-se o sócio ostensivo, a sociedade passa a ter uma nova identidade, não se confundindo com a anterior, que foi sucedida por ela. Veja-se o que dispõe o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

CAPÍTULO II

Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

(...)

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

(grifos e destaques não constam do original)

54. No caso em exame, a antiga SCP exercia suas atividades em 18 de março de 2022, mas a nova SCP não. Conseqüentemente, por ter sido inscrita no CNPJ após essa data, a nova SCP não observa o marco temporal estabelecido na legislação do Perse para que a pessoa jurídica seja elegível ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Ademais, a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ antecede o regular exercício das atividades econômicas relativas ao setor de eventos.

55. A elegibilidade da consulente à aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não confere, automaticamente, o mesmo direito à SCP vinculada a ela, uma vez que a SCP é equiparada à pessoa jurídica para fins tributários e distinta do sócio ostensivo.

II.8 – Exercício da atividade econômica beneficiária em estabelecimentos distintos (matriz e filiais)

56. Na pergunta de número quinze, a consulente indaga se “o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS abrange os estabelecimentos matriz e filiais, ainda que alguns estabelecimentos filiais tenham iniciado as atividades após a publicação da Lei nº 14.148/2021” (sic), e, em caso de resposta negativa a essa pergunta, se “o benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS abrange os estabelecimentos filiais que já exerciam atividade hoteleira antes da publicação da Lei nº 14.148/2021, mas que foram transformados em filiais da CONSULENTE apenas após a publicação da Lei nº 14.148/2021 ” (sic).

57. Em relação ao exercício de atividades econômicas relacionadas ao turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo nos seguintes termos:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planeamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

(grifos e destaques não constam do original)

58. Com base na legislação acima transcrita, percebe-se que a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) no Ministério do Turismo é específica para cada estabelecimento e categoria de serviços prestados pela pessoa jurídica.

59. Em relação ao Perse, ressalta-se ainda que essa previsão legislativa relativa ao Cadastur se aplica às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exercem as atividades econômicas listadas nos Anexos II da Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

60. Ao mesmo tempo, a legislação tributária determina a apuração e o recolhimento dos tributos federais devidos pelos estabelecimentos matriz e filiais sejam realizados de forma unificada pela matriz da pessoa jurídica³.

³ Art. 119 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida normas sobre a Contribuição para o Pis/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins): “Art. 119. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, caput e inciso III)”.

61. A legislação que rege o Perse também determina que as receitas e os resultados decorrentes do exercício de atividades sujeitas ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, sejam segregados das demais receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica. É que se depreende da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022:

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

§ 1º Caso a pessoa jurídica:

I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;

II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e

III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.

§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.

(grifos não constam do original)

62. Ademais, nos itens 35 e 36 desta Solução de Consulta, já foram prestados esclarecimentos sobre a segregação de receitas e a prestação de informações, em obrigações acessórias, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

63. Assim, não se vislumbra impedimento à aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento (matriz ou filiais) em que as respectivas atividades econômicas sejam exercidas, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

64. Note-se que, embora as receitas e os resultados decorrentes de atividades econômicas em estabelecimento que não atende aos requisitos do Perse não façam jus ao benefício fiscal em questão, a existência desse estabelecimento não impede a aplicação do referido benefício às receitas e resultados decorrentes de atividades econômicas em estabelecimento que atende aos requisitos do Perse.

65. Além disso, os mesmos requisitos da legislação do Perse devem ser observados na hipótese de empreendimentos hoteleiros em atividade antes da publicação da Lei nº 14.148, de 2021, mas que foram absorvidos como filiais da consulente após a publicação da mencionada Lei. Nesse sentido, a filial, desprovida de personalidade jurídica, submeter-se-á às mesmas condições aplicáveis, em relação ao Perse, à pessoa jurídica adquirente.

66. Ressalta-se ainda que, caso se trate de atividades listadas nos Anexos II da Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, esses estabelecimentos absorvidos, para gozarem do incentivo de que trata o citado art. 4º, já deveriam, em 18 de março de 2022, possuir cadastro regular no Cadastur.

67. Sendo assim, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência:

a) a redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicada às receitas e aos resultados auferidos pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento em que ela exerça as respectivas atividades econômicas. Caso isso ocorra, tanto a pessoa jurídica, quanto cada um desses estabelecimentos devem atender aos referidos requisitos, e as receitas e resultados sujeitos ao benefício devem ser segregados das demais receitas e resultados;

b) a existência de estabelecimento que desatende aos requisitos do Perse não impede a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas em estabelecimento que atende aos referidos requisitos;

c) na hipótese de atividade econômica prevista no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, o art. 22 da Lei nº 11.771, de 2008, e a legislação de regência do benefício fiscal do Perse determinam que o registro no Cadastur seja específico para cada estabelecimento e categoria de serviços prestados pela pessoa jurídica; e

d) na hipótese de transferência da titularidade de um estabelecimento de uma pessoa jurídica para outra, observar-se-á a condição da pessoa jurídica que absorveu o empreendimento, sendo que, caso se trate de atividades listadas nos Anexos II da Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para fins do incentivo de que trata o mencionado art. 4º, esses estabelecimentos já deveriam possuir, em 18 de março de 2022, cadastro regular no Cadastur.

68. Por fim, informa-se à consulente que a presente solução de consulta está parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, nº 141, de 19 de julho de 2023, nº 215, de 19 de setembro de 2023, e nº 226, de 2 de outubro de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

69. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

69.1. desde que observados os requisitos da legislação de regência, a partir de março de 2022, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído por pessoa jurídica que exerça atividades previstas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no referido art. 4º;

69.2. o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional;

69.3. os prestadores de serviços beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição na nota ou documento fiscal que emitirem, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins referentes ao valor total da referida nota ou documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data do mês de publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022;

69.4. a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação do referido ato;

69.5. o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devidamente segregados dos demais valores auferidos pela pessoa jurídica. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o benefício fiscal não se aplica, por exemplo, a receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais;

69.6. no âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições;

69.7. o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código CNAE 5510-8/01 – Hotéis, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

69.8. o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às Sociedades em Conta de Participação (SCP), desde que observados os requisitos previstos na legislação de regência;

69.9. a elegibilidade do sócio ostensivo da SCP à fruição das reduções de alíquotas previstas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não estende, automaticamente, esse benefício fiscal à referida

sociedade, uma vez que, para fins de apuração dos tributos federais, a SCP é equiparada à pessoa jurídica e distinta do sócio ostensivo;

69.10. desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicada às receitas e aos resultados auferidos pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento em que ela exerça as respectivas atividades econômicas. Caso isso ocorra, tanto a pessoa jurídica, quanto cada um desses estabelecimentos devem atender aos referidos requisitos, e as receitas e resultados sujeitos ao benefício devem ser segregados das demais receitas e resultados;

69.11. desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a existência de estabelecimento que desatende aos requisitos do Perse não impede a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e os resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas em estabelecimento que atende aos referidos requisitos;

69.12. na hipótese de transferência da titularidade de um estabelecimento de uma pessoa jurídica para outra, observar-se-á a condição da pessoa jurídica que absorveu o empreendimento, sendo que, caso se trate de atividades listadas nos Anexos II da Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para fins do incentivo de que trata o mencionado art. 4º, esses estabelecimentos já deveriam possuir, em 18 de março de 2022, cadastro regular no Cadastur; e

69.13. não produz efeito o questionamento sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit